



Prefeitura de

**Minador
Do Negro**

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

DECRETO Nº 26/2022, de 25 de novembro de 2022.

REGULAMENTA A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS, SOB A FORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, em consonância com o inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, de 09 de setembro de 2009,

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigos 68 e 69;

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 75, §4º;

Considerando a necessidade de estabelecer normas sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º -A concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos na Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, obedecerão às normas gerais estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º. Para fins desse decreto, considera-se:

- I. Demandante: servidor que solicita a prestação de serviço ou a aquisição de material ao agente suprido;
- II. Ordenador de despesas: autoridade competente no âmbito da administração municipal, cujos atos resultem na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração;



III. Suprimento de fundos: regime de adiantamento de recursos a agente suprido, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, com a finalidade de executar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 3º. O Suprimento de Fundos será, em regra, concedido pelo Prefeito Municipal; ou por titular de Órgão da Administração Direta e Indireta, com legitimidade para ordenar despesa.

Art. 4º. O ordenador da despesa que conceder o Suprimento de Fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos deste Decreto, que deve ser paga mediante depósito na conta repassadora do adiantamento ou descontada em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Art. 5º A liberação do Suprimento de Fundos será precedida de nota de empenho na classificação orçamentária própria e sua concessão implica a delegação de competência ao responsável pela sua aplicação.

Seção II

Concessão do Suprimento de Fundos

Art. 6º. O regime de Suprimento de Fundos tem como limite para despesa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos poderá ser utilizada para atender:

I – para atender a despesa de caráter secreto ou reservado, como as sindicâncias administrativas ou fiscais;

II – gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa;

III – que tenham de ser efetuadas em lugar distante do Órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele.

IV – reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

V – despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;



VI – despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

VII - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

VIII - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor;

IX – aquisição de combustíveis e lubrificantes, e eventuais reparos em viaturas oficiais quando em viagem de serviço;

X- Despesas de viagens, diretamente relacionadas ao objeto do serviço, que não estejam vinculadas a diárias de alimentação e pousada;

XI - aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;

XII - serviços postais e de telecomunicação;

XIII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XIV - exposições, congressos, conferências e similares;

XV - aquisição de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

XVI - outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de Suprimento de Fundos.

XVII - Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação vigente.

§1º Entende-se como pequeno vulto, despesas individualizadas de até 10% do valor estabelecido no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º. As requisições de adiantamento serão apresentadas ao Chefe de Executivo que, ouvido o Secretário Municipal Finanças, irá deferir ou indeferir o pedido.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo será feita de acordo com o modelo constante no anexo I, deste Decreto, e constará obrigatoriamente:

I – nome, matrícula, cargo ou função do servidor;



II – período de aplicação e prazo para comprovação;

III – indicação, em algarismos e por extenso do valor a ser entregue;

IV – classificação orçamentária completa da despesa.

Art. 9º. A concessão de Suprimento de Fundos subordina-se aos estágios da despesa pública e será requerida mediante preenchimento do formulário “Solicitação de Suprimento de Fundos”, conforme modelo anexo, e empenhado à conta dos elementos de despesas próprios.

Art. 10. O Suprimento de Fundos será concedido a servidor do Município de Minador do Negrão de provimento efetivo, e, excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor ocupante de cargo comissionado.

Parágrafo Único. Só será permitida a concessão de até 02 (dois) Suprimentos de Fundos por órgão, ao mesmo tempo, e desde que não ultrapasse o limite estabelecido no art. 6º deste decreto.

Art. 11. Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor:

I - declarado em alcance;

II - em atraso na prestação de contas de Suprimento de Fundos anterior;

III - responsável por Suprimentos de Fundos não comprovados;

IV - que tiver a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no Órgão ou unidade administrativa outro servidor a quem atribuir este encargo;

V - punido com pena de suspensão ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

Parágrafo Único. Considera-se em alcance o agente responsável por Suprimento de Fundos que tenha causado prejuízo aos cofres do Município por desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa.

Art. 12. A quantia concedida a título de Suprimento de Fundos deve ser depositada pelo Órgão ou Entidade na conta do servidor público designado, seguida do nome do mesmo Órgão ou Entidade, com toda a identificação do requerente e dados bancários.

§1º. As despesas oriundas do suprimento ficarão adstritas as razões que levaram a sua solicitação, não podendo ser reaproveitados em outras atividades sem autorização da autoridade superior que concedeu o adiantamento.



§2º. Os pagamentos das despesas realizadas com Suprimento de Fundos devem ser feitos preferencialmente na modalidade débito em conta corrente e guardado o canhoto para a prestação de contas.

§3º. Na impossibilidade de utilização da modalidade débito, deverá ser retido nota fiscal, Nota Simplificada, recibo, em nome do Município de Minador do Negrão (AL), ou documento equivalente que comprove a devida aplicação do recurso disponibilizado.

Seção III

Aplicação do Suprimento de Fundos

Art. 13. O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão, conforme disposições anteriores e quando concedido para determinado Projeto Atividade e Elemento de Despesa especificado, não poderá haver aplicação diferente daquela constante na respectiva requisição.

Parágrafo Único. O servidor responsável pelo Suprimento de Fundos somente poderá realizar despesas a partir da data da transferência bancária e dentro dos limites fixados no ato de sua concessão.

Art. 14. É vedada a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 15. É vedado ao responsável pelo Suprimento de Fundos, conceder ou transferir a outro, no todo em parte, recursos de seu Suprimento de Fundos e efetuar compras parceladas.

Art. 16. O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos deve ser contado a partir da data da transferência na conta bancária do responsável, não podendo exceder a 30 (trinta) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação de prazos para aplicação do Suprimento de Fundos.

Seção IV

Comprovação do Suprimento de Fundos

Art. 17. A comprovação do Suprimento de Fundos deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, junto ao Controle Interno Municipal, mediante



autuação do processo no Órgão ou Entidade concedente, ficando o servidor sujeito às sanções previstas neste Decreto.

§1º. O recolhimento dos saldos não aplicados será efetuado dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo e seu comprovante anexado à prestação de contas bem com extrato bancário comprovando a operação.

§2º. Devem constar no Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos às assinaturas do responsável pela despesa e do ordenador de despesa, com a data da sua emissão.

§3º. O afastamento do servidor responsável em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no *caput* deste artigo.

§4º. Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o responsável não possa realizar a comprovação do Suprimento de Fundos, esta deve ser feita em até 08(oito) dias, contados a partir do prazo estipulado no *caput* deste artigo, pelo responsável financeiro do Órgão ou Entidade concedente.

§5º. Se o servidor responsável se desligar do serviço público, a comprovação deverá ser feita dentro de 05(cinco) dias da data de seu desligamento, espontaneamente, sob pena de ser descontado todo o valor do Suprimento de Fundos, do que lhe for devido pelo Tesouro Municipal e, se insuficiente, caberá ao ordenador de despesa arcar com a diferença a ser ressarcida.

Art. 18. A Prestação de contas do Suprimento de Fundos será composta pelos documentos comprobatórios das despesas, os quais deverão ser numerados e na seguinte ordem:

- I - Ofício encaminhando a prestação de contas à Secretaria Municipal de Controle Interno;
- II - Cópia da Nota de Empenho e Ordem Bancária;
- III - Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos;
- IV - Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos;
- V - Extratos bancários com a movimentação do período;
- VI - Documentos comprobatórios das despesas, obedecidas às normas da legislação fiscal, originais e sem emendas ou rasuras e na ordem cronológica da realização da despesa;
- VII - Comprovante de devolução de saldo não aplicado, se houver.

Paragrafo primeiro. A prestação de contas fará parte integrante do mesmo processo de concessão.



Art. 19. Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa, nota fiscal e recibo, devem ser extraídos em nome do Órgão ou Entidade concedente do Suprimento de Fundos e conter ainda o devido atestado ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado assinado por servidor, devidamente identificado, que não o responsável pelo Suprimento de Fundos.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo devem conter o detalhamento do material fornecido ou do serviço prestado, sem generalizações ou abreviaturas que impeçam o conhecimento da natureza das despesas, bem como, a discriminação da quantidade do produto ou do serviço.

Art. 20. A Controladoria Geral do Município deve proceder ao exame e à verificação da aplicação do Suprimento de Fundos, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias, fixando prazo não superior a 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo Único. O exame e a verificação de que trata o *caput* deste artigo devem ser realizados, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo na Controladoria Geral do Município que, verificando a aplicação do Suprimento de Fundos, deve emitir Parecer.

Art. 21. A comprovação do Suprimento de Fundos para despesas de caráter reservado deve ser apreciada pela Controlador-Geral do Município, a qual deve proceder à verificação de sua aplicação, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 22. Serão glosadas as despesas que estiverem em desacordo com o estabelecido nos artigos deste Decreto.

Parágrafo Único. Se do exame a que se refere o artigo 21 deste Decreto resultar em glosa, deve-se:

I - notificar o responsável para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II – determinar que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do inciso I anterior, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o Órgão, Entidade ou unidade orçamentária de lotação do responsável pelo Suprimento de Fundos, providencie desconto do valor glosado, nos termos do artigo 4º deste Decreto e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Art. 23. Havendo alcance, o responsável pelo Suprimento de Fundos fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores do Município até que seja regularizada a situação.

Art. 24. Enquanto não houver o recolhimento das multas previstas neste Decreto, a concessão de Suprimento de Fundos do Órgão respectivo deve ficar suspensa.



Art. 25. Caberá ao Setor de Controladoria a tomada de contas dos adiantamentos e a verificação do cumprimento dos dispositivos deste Decreto, com respectivo parecer.

§1º: Tendo parecer favorável, será encaminhado para arquivamento onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

§2º: Não sendo aprovada a prestação de contas, o responsável pelo setor contábil deverá encaminhar ao responsável pelo adiantamento as exigências necessárias, fixando prazos de 05 (cinco) dias úteis, renováveis por igual período, para fins de retificação.

§3º: persistindo a reprovação das contas, o valor reprovado será inscrito na Dívida Ativa, promovida a competente execução fiscal, além da imediata instauração de sindicância para apurar eventual malversação de dinheiro público;

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 26. Pelo descumprimento das disposições deste Decreto, deve haver responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por Suprimento de Fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.

Art. 27. Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, o responsável fica sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total concedido, por dia de atraso, até que seja juntada cópia da respectiva Guia de Recolhimento ao processo de comprovação.

Parágrafo Único. Caso não seja anexada ao processo de comprovação a cópia da Guia de Recolhimento correspondente à multa prevista no *caput* deste artigo, o ordenador de despesa deve determinar o desconto nos vencimentos do servidor, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o artigo 4º deste Decreto.

Art. 28. Os documentos relativos às comprovações de despesas devem ser arquivados no órgão ou entidade concedente e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município.

Art. 29. Os limites de valor de Suprimentos de Fundos, a serem concedidos de acordo com este Decreto, podem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura de

**Minador
Do Negrão**

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

Art. 30. Os Suprimentos de Fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Município e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 31. Ao responsável por Suprimento de Fundos, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas neste Decreto e as consignadas em Lei.

Art. 32. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, que são improrrogáveis, inclui-se o dia do início da aplicação e exclui-se dia o do vencimento.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Minador do Negrão/AL, 25 de novembro de 2022.


JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito de Minador do Negrão/AL